

OBJETO DO APOSTILAMENTO: Correção da razão social da contratada de TELTEX TECNOLOGIA – INTEGRAÇÃO & TECNOLOGIA S.A para TELTEX TECNOLOGIA S.A.
FUNDAMENTO LEGAL DO APOSTILAMENTO: Art. 65, §8º, da Lei 8.666/1993.
DATA DO APOSTILAMENTO: 26/02/2025.
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO: ANIDIO MOUTINHO.

Protocolo: 1172106

APOSTILAMENTO N.º 033/2025/SEFA.

CONTRATO N.º 024/2024/SEFA

PROCESSO: N.º E-2025/2185965/PAE/SEFA.

PARTES: ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - CNPJ nº 5.054.903/0001-79 e DDA TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 03.996.986/0001-90.
OBJETO DO CONTRATO: Contratação de uma pessoa jurídica especializada em gestão documental e no licenciamento da plataforma convergente de serviços digitais.
OBJETO DO APOSTILAMENTO: Incluir o valor de R\$ 2.201.992,00 no saldo do contrato junto ao SIGC, conforme disponibilidade orçamentária abaixo:
Órgão: 17101 - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA
Funcional Programática: 17101.04.123.1508.2244
Unidade Gestora: 170106 - Fundo de Investimento da Administração Tributária do Pará.
Função: 04 - Administração
Sub-função: 123 - Administração Financeira
Programa: 1508 - Governança Pública
Atividade: 2244 - Gestão da Arrecadação dos Tributos Estaduais
Natureza da Despesa: 33.90.40 - Serviço de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica
Valor: R\$ 2.201.992,00
Fonte de Recursos: 02759000076 - 003245 - FIPAT.
FUNDAMENTO LEGAL DO APOSTILAMENTO: Art. 65, §8º, da Lei 8.666/1993.
DATA DO APOSTILAMENTO: 26/02/2025.
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO: ANIDIO MOUTINHO.

Protocolo: 1172127

SUPRIMENTO DE FUNDO

PORTARIA Nº498, 26 DE FEVEREIRO DE 2025

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições que lhe foram delegadas pela PORTARIA Nº 061 de 29/01/2021, publicada no Diário Oficial do Estado nº34.477 de 01/02/2021, considerando ainda o processo nº20252231081-RESOLVE: CONCEDER o servidor PEDRO CELESTINO GOMES ALBINO, cargo Assistente Administrativo, matrícula nº 3250520/1, portadora do CPF nº 11856653234, Suprimento de Fundos no valor total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o qual deverá observar a classificação orçamentária: 17101.04.122.1297.8338-OPERACIONALIZAÇÃO DAS AÇÕES DMINISTRATIVAS
33.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO: 1.500,00 (mil e quinhentos reais)
FONTE DE RECURSOS: 01500000001 - RECURSOS ORDINÁRIOS
Os recursos acima mencionados destinam-se as despesas da CEEAT IPVA e ITCD, não subordinada ao processo normal de aplicação, referente ao mês de FEVEREIRO do exercício corrente, e deverão ser aplicados em até 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento
A prestação de Contas deverá ser até o 5º(quinto) dia útil após o período de aplicação
A concessão do no suprimento de fundos / e ou unidade fazendária será autorizada somente após a prestação de contas do suprimento anterior
Anidio Moutinho da Conceição
Diretor de Administração

Protocolo: 1172230

DIÁRIA

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 451 de 13/02/2019 (publicada no DOE nº 33.805 de 15/02/2019) RESOLVE

PORTARIA Nº 494 / DAD-SEFA de 26 de fevereiro de 2025. CONSIDERANDO o Processo Administrativo Eletrônico 2025/2259349; Conceder, de acordo com o Decreto nº 4.025 de 01.07.2024, 14 e 1/2 diárias ao servidor GILCEMIR APARECIDO NARDELLI, nº 0591478801, FISCAL-A, COORD. EXEC. DE CONTROLE MERCADORIA EM TRANS. DA BASE CANDIRÚ, realizar operação de fiscalização de mercadorias em trânsito, no período de 01.03 a 15.03.2025, no trecho Óbidos/Santarém/Rurópolis/Juruti/Oriximiná/Óbidos.

Valor Unitário: R\$247,07

Importância a ser paga: R\$3.582,52

PORTARIA Nº 495 / DAD-SEFA de 26 de fevereiro de 2025. CONSIDERANDO o Processo Administrativo Eletrônico 2025/2278144; Conceder, de acordo com o Decreto nº 4.025 de 01.07.2024, 1 e 1/2 diárias ao servidor CAIO FILIPE DE SOUSA VAZ, nº 0591567501, FISCAL-A, COORD. EXEC. DE CONTROLE MERCADORIA EM TRANS. DA BASE CANDIRÚ, participar de operação emergencial, no período de 26.02 a 27.02.2025, no trecho Óbidos/Oriximiná/Óbidos.

Valor Unitário: R\$247,07

Importância a ser paga: R\$370,61

PORTARIA Nº 496 / DAD-SEFA de 26 de fevereiro de 2025. CONSIDERANDO o Processo Administrativo Eletrônico 2025/2278148; Conceder, de acordo com o Decreto nº 4.025 de 01.07.2024, 1 e 1/2 diárias ao servidor JAIRO MESCOU TO DA SILVA, nº 0514966501, AUXILIAR OPERACIONAL FAZENDÁRIO - B - IV, COORD. EXEC. DE CONTROLE MERCADORIA EM

TRANS. DA BASE CANDIRÚ, registrar e digitalizar documentos fiscais, no período de 26.02 a 27.02.2025, no trecho Óbidos/Oriximiná/Óbidos.

Valor Unitário: R\$247,07

Importância a ser paga: R\$370,61

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Anidio Moutinho

Diretor de Administração

Protocolo: 1171963

OUTRAS MATÉRIAS

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

ACÓRDÃOS

PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 9698 – 1ª cpj - RECURSO N. 20.035 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012018510000296-8). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. NÃO RECOLHIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. O cerceamento de defesa só se caracteriza quando restar comprovado que o contribuinte foi prejudicado em seu direito de se defender, situação não configurada nos autos. 2. Deixar de recolher a Antecipação do ICMS na Entrada, relativa à operação de entrada interestadual de mercadoria para fins de comercialização, conforme previsto na legislação tributária estadual, constitui infração sujeita à aplicação das penalidades estabelecidas em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/01/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 10/02/2025.

ACÓRDÃO N. 9697 – 1ª cpj - RECURSO N. 22.021 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 102024510000046-5). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. CESTA BÁSICA. NULIDADE REJEITADA. NÃO RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deve ser rejeitada a alegação de nulidade do auto de infração, por cerceamento de defesa, quando o AINF está instruído com a prova da infração e com a indicação de todos os elementos essenciais previstos no § 1º do art. 12 da Lei Estadual n. 6.182/1998, bem como o sujeito passivo não foi prejudicado em seu direito de defesa. 2. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria constante da relação da cesta básica, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 3. Deve ser mantida a decisão singular pela procedência do AINF quando o sujeito passivo não apresentar contraprova que possa refutar a autuação e extinguir a penalidade aplicada. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 10/02/2025.

ACÓRDÃO N. 9696 – 1ª cpj - RECURSO N. 22.017 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 102023510000290-8). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. CESTA BÁSICA. NULIDADE REJEITADA. NÃO RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deve ser rejeitada a alegação de nulidade do auto de infração, por cerceamento de defesa, quando o AINF está instruído com a prova da infração e com a indicação de todos os elementos essenciais previstos no § 1º do art. 12 da Lei Estadual n. 6.182/1998, bem como o sujeito passivo não foi prejudicado em seu direito de defesa. 2. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria constante da relação da cesta básica, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 3. Deve ser mantida a decisão singular pela procedência do AINF quando o sujeito passivo não apresentar contraprova que possa refutar a autuação e extinguir a penalidade aplicada. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 10/02/2025.

ACÓRDÃO N. 9695 – 1ª cpj - RECURSO N. 22.019 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 102024510000045-7). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. NULIDADE REJEITADA. NÃO RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deve ser rejeitada a alegação de nulidade do auto de infração, por cerceamento de defesa, quando o AINF está instruído com a prova da infração e com a indicação de todos os elementos essenciais previstos no § 1º do art. 12 da Lei Estadual n. 6.182/1998, bem como o sujeito passivo não foi prejudicado em seu direito de defesa. 2. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria constante da relação sujeita a tributação do ICMS na entrada, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 3. Deve ser mantida a decisão singular pela procedência do AINF quando o sujeito passivo não apresentar contraprova que possa refutar a autuação e extinguir a penalidade aplicada. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 10/02/2025.

ACÓRDÃO N. 9694 – 1ª cpj - RECURSO N. 20.896 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182017510000192-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. NULIDADE REJEITADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Os erros ou omissões do auto de infração não acarretarão a sua nulidade quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator. Inteligência do §2º do artigo 12 da Lei n. 6.182/1998. 2. Deve ser rejeitada a alegação de nulidade do auto de infração quando se verifica que ele está instruído com a prova da infração e com a indicação de todos os elementos essenciais previstos na legislação tributária estadual, não se verificando prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. 3. O estabelecimento localizado neste Estado que adquirir, em operações interestaduais, as mercadorias discriminadas no Apêndice I do Anexo I do RICMS/PA, sem que o imposto tenha sido retido no Estado de origem, fica sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS correspon-